PROCESSO	**: 003493/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Maria Sandra dos Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1767/2020**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.604 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Maria Sandra dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:46:07

DECISÃO Nº 33.604

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Maria Sandra dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **025.248.325-11**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado **Luciano dos Santos Menezes**, inscrito no CPF sob o nº **336.201.215-91**, ocorrido em 17 de outubro de 2015.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Declaração de União Estável, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 23/27), opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciada no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c o artigo 1º, §2º, inciso III, da Portaria nº 355/2008, do Sergipe Previdência.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1299/2016 (fl. 31), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.417, em 18 de março de 2016 (fl. 33).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico anexado à fl. 37, aduziu que a interessada faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 2.207,61 (dois mil, duzentos e sete reais e sessenta e um centavos)**. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 1767/2020 (fls. 41/42), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:05
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] em 01/03/2021 15:46:07

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Maria Sandra dos Santos,** na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado **Luciano dos Santos Menezes**, ocorrido em 17 de outubro de 2015.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 c/c o artigo 1º, §2º, inciso III, da Portaria nº 355/2008, do Sergipe Previdência.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado não era inativado com base na Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Maria Sandra dos Santos**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos jurídicos da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:05
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:46:07

DECISÃO Nº 33.604

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Maria Sandra dos Santos,** inscrita no CPF sob o nº **025.248.325-11,** na condição de companheira, do ex-segurado **Luciano dos Santos Menezes,** inscrito no CPF sob o nº **336.201.215-91**, com benefício na monta de **R$ 2.207,61 (dois mil, duzentos e sete reais, sessenta e um centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Maria Sandra dos Santos	Companheira	100%	R$ 2.207,61	17/10/2015

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **02 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:05
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:46:07

DECISÃO Nº 33.604

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:26:05
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:46:07